

DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE EM HEGEL

HUMAN DIGNITY AND FREEDOM BY HEGEL

Thadeu Weber*

Resumo: O artigo procura mostrar que a liberdade como princípio orientador da *Filosofia do Direito* de Hegel é a expressão da dignidade da pessoa humana. Toma como ponto de partida a noção de pessoa de direito, enquanto capacidade legal, e que confere a fundamental igualdade de todos como portadores de direitos subjetivos. Considera o direito de moralidade, enquanto direito de saber e querer, como dimensão fundamental da preservação da dignidade do ponto de vista subjetivo. Apresenta a eticidade, na medida em que trata da mediação da liberdade nas instituições sociais, como dimensão objetiva da dignidade.

Palavras-chave: Dignidade. Liberdade. Pessoa. Moralidade. Eticidade.

Abstract: This paper aims to expose that liberty as the guiding principle of Hegel's *Philosophy of Right* is the expression of the dignity of the human person. It takes as starting point the notion of person of right, insofar as legal capacity, which attributes the fundamental equality of all as bearers of subjective rights. It considers the right of morality, whereas right of knowing and wanting, as a fundamental dimension for preserving the dignity from the subjective standing point. It shows the ethical order, as long as it treats of the mediation of liberty in social institutions, as objective dimension of dignity.

Keywords: Dignity. Liberty. Person. Morality. Ethical order.

** Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professor do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito e de Filosofia na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; coordenador do grupo de pesquisa Autonomia e dignidade da pessoa humana; Av. Ipiranga, 668, 90000900, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; weberth@pucrs.br

Introdução

Apesar de muito já se ter escrito sobre o tema dignidade, nunca é demasiada a tentativa de explicitar seu complexo e multifacetado conteúdo. O fato de figurar como fundamento constitucional e se concretizar sobremaneira nos direitos fundamentais (embora não apenas por meio destes) justifica por si só um estudo aprofundado sobre ela.

Mas como ocorre propriamente a explicitação e a concretização da dignidade mediante os direitos fundamentais, nas instituições sociais? Em que medida há ou não uma limitação destes em virtude de uma subordinação ao Estado? Qual é a relação entre liberdade e dignidade? É possível compreender a dignidade sem liberdade?

Grandes clássicos se ocuparam do tema dignidade. Hegel, em sua *Filosofia do Direito*, foi decisivo na explicitação de uma concepção secularizada de dignidade. Vinculou-a expressamente à liberdade. Nas diferentes formas de concretização desta, no entanto, acusam-no (Popper está entre eles) de um mero determinismo. A liberdade estaria sendo reduzida ao puro e simples reconhecimento da necessidade. Essa interpretação é, certamente, resultado de uma compreensão equivocada da concepção de dialética do filósofo alemão (WEBER, 1993). A dificuldade é explicitar o que está superado e guardado na negação da negação dentro do movimento dialético do sistema hegeliano. O que se quer mostrar é que a escolha de alternativas, condição de possibilidade da liberdade, acompanha todos os momentos de determinação do conceito hegeliano, isto é, a ideia da liberdade e sua efetivação. Assim, preservada a autodeterminação, está assegurada uma dimensão fundamental da dignidade.

1 Pessoa e dignidade da pessoa

A liberdade é o princípio orientador e fundamentador de toda a estrutura jurídica, econômica e social de um Estado democrático. Nesse contexto, pode-se afirmar que em Hegel o respeito à dignidade se expressa pelo respeito à liberdade. Aquela se traduz pelas diferentes formas de concretização desta. Já em seu ponto de partida na referida obra, a dignidade assume o papel de pressuposto básico de toda a estrutura jurídica e social, por meio dos conceitos de *Pessoa* e personalidade (Rph §35).¹ Essas noções indicam a fundamental igualdade no referente à capacidade para a titularidade de direitos de todos os homens. “A personalidade começa quando o sujeito tem consciência de si.” (Rph, § 35). Ser pessoa de direito significa ter competência para ser sujeito de direitos (KIRSTE, 2005, p. 191; FORST, 2010). É essa “capacidade jurídica” (*Rechtsfähigkeit*) que confere dignidade e requer tratamento igual para todos. É a primeira expressão da dignidade. É, portanto, o que há de “mais elevado para o ser humano” (*des Höchste des Menschen ist*). Ele é portador de direitos e deveres. Por ser sujeito de direitos, o homem vale como homem, devendo ser reconhecido e respeitado como livre e igual. É sugestiva

¹ Rph é a abreviação usada para Rechtsphilosophie (*Grundlinien der Philosophie des Rechts* – Hegel).

a afirmação hegeliana: “[...] sê pessoa e respeite os outros como pessoas.” (Rph § 36). A condição de ser pessoa impõe tratamento e proteção rigorosamente iguais para todos. A realização da liberdade como autodeterminação parte dessa condição de igualdade. Ter direito ao respeito à dignidade significa ter o direito de ser respeitado como pessoa enquanto pessoa ou pelo fato de ser homem.

A *Filosofia do Direito* de Hegel mostra bem como ocorre a efetivação ou o pleno exercício dessa capacidade legal da pessoa. É uma constante “luta por reconhecimento”. O conteúdo da dignidade é explicitado pelo efetivo exercício dessa capacidade jurídica. O direito de posse é o primeiro exemplo. Expressa a “esfera exterior” da liberdade da pessoa. O direito de propriedade (a posse reconhecida) aparece, pois, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito de apropriação é condição de possibilidade de efetivação da capacidade jurídica da pessoa e, dessa forma, da dignidade. Inclui o direito de alienação e do contrato, direitos que são a própria expressão do conteúdo da dignidade da pessoa, pois concretizam sua capacidade jurídica. É importante notar que a igualdade decorrente da noção de pessoa de direito diz respeito à capacidade jurídica, portanto, ao ser pessoa, e não ao possível resultado do exercício dessa capacidade. O “racional” é possuir propriedade, pois esta indica a superação da “mera subjetividade da personalidade”; a quantidade é contingente. “Os homens são efetivamente iguais, mas somente enquanto pessoas, isto é, no referente à fonte de sua posse. De acordo com isso, todo homem deveria ter propriedade. Se se quiser falar em igualdade, essa é a igualdade que deve considerar-se.” (Rph § 49). Isso indica a fundamental igualdade de todos enquanto pessoas, ou seja, “[...] como competência para a titularidade de direitos.” (SEELMANN, 2005, p. 110). A proteção à dignidade requer a garantia do exercício dessa capacidade. É sugestivo que com a concepção de pessoa de direito se estabeleça a igual dignidade de todos, como ponto de partida ou fundamento de toda a estrutura jurídica, econômica e social. A *Filosofia do Direito* hegeliana é a mais ampla demonstração disso. Seu princípio é a liberdade. Assim, o respeito à dignidade se expressa pelo respeito à liberdade. Seelman (2005, p. 114), ao referir-se ao tema do respeito desenvolvido na *Filosofia da Religião* de Hegel, associa a

[...] degradação à recusa do reconhecimento da “pessoa” como subjetividade jurídica e do “sujeito” como indivíduo particular [...] aquele que não reconhece o outro como livre, isto é, não o reconhece como igual na competência da titularidade de direitos ou como indivíduo particular com suas necessidades específicas, degrada-o.

Podemos não precisar bem o que é dignidade, mas sabemos o que é humilhação e degradação.

O § 66 na referida obra trata da “inalienabilidade” (*Unveräußerlichkeit*) do que Hegel chama de bens ou “determinações substanciais” que “[...] constituem minha própria pessoa e a essência universal de minha autoconsciência, tais como minha personalidade em geral, a universal liberdade de minha vontade, a eticidade, a religião.” (Rph § 66). São “exemplos de alienação da personalidade”, a escravidão, a incapacidade de ter propriedade e a falta de liberdade sobre ela. O autor em pauta se refere ao “direito de

inalienabilidade” da personalidade. Trata-se de um direito “imprescritível” (Rph § 66), pois compreende o direito à integridade física e psíquica, o direito de propriedade, de liberdade de consciência religiosa e de liberdade de expressão, entre outros. A “alienação da racionalidade inteligente, a moralidade, a eticidade, a religião, ocorre na superstição (*Aberglaube*), na autoridade e pleno poder concedido a outro para que decida que atos devo realizar [...], e prescreva e determine o que é para mim uma obrigação de consciência [...]” (Rph § 66). Ora, esse poder de racionalidade é intransferível, somente pode ser exercido pelo próprio sujeito de direitos. Como se pode observar, esse parágrafo é rico no esclarecimento do conteúdo próprio da dignidade humana, sobretudo ao referir os elementos constitutivos do direito de personalidade. Descreve as formas de alienação ocorridas na superstição, de modo especial quando o princípio da autonomia é violado. Dessa forma, o escravo tem um “direito absoluto” de se libertar, pois é nulo um contrato resultante de um crime que compromete a sua vida ética.

No entanto, esses direitos da personalidade têm pelo menos um limite: a vida é indisponível; a pessoa não tem direito sobre si. A dignidade da vida indica que a pessoa não se pode usar como meio, precisamente por não ter direito sobre si. O direito ao suicídio está, portanto, descartado. O exercício da autonomia encontra, dessa forma, um claro limite: a dignidade. Mas a autonomia não é o fundamento da dignidade? Essa é uma tese desenvolvida por Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (WEBER, 2009).

Ainda no referente à primeira parte da *Filosofia do Direito*, Hegel, com o contrato, introduz a categoria do reconhecimento, central na concretização do princípio da liberdade como expressão da dignidade. O contrato pressupõe vontades livres que se reconhecem reciprocamente. O reconhecimento recíproco é o sinal do respeito mútuo de vontades livres. Portanto, dignidade e liberdade são inseparáveis, pois somente vontade reconhecida é vontade livre, isto é, efetivada ou concretizada. O reconhecimento recíproco é o que legitima um contrato. A má-fé o torna nulo.

A violação dessas vontades livres que realizam contratos é a injustiça. Ferir o pacto é violar a realização da vontade alheia. Daí a pena. A aplicação desta, no entanto, encontra na dignidade o seu limite. É, pois, em virtude da dignidade que o próprio delinquente deve ser respeitado (honrado) “como um ser racional”. Ele não deixa de ser pessoa, embora possa não ser mais cidadão em seu sentido pleno, ou, como afirma Rawls (2005, p. 18): “[...] pessoa é alguém que pode ser um cidadão.” A pena de morte seja talvez a questão mais emblemática.

2 Moralidade: a pessoa como sujeito

A pergunta pela autodeterminação da vontade, seus propósitos e intenções, é outro aspecto da explicitação do conteúdo da dignidade. O direito de se reconhecer nas ações é o mais sagrado direito da subjetividade do indivíduo. É o direito da moralidade. O direito da vontade subjetiva inclui os direitos de saber e querer como condições de responsabilidade subjetiva. “Só o que eu sabia acerca das circunstâncias me pode ser imputado.” (*zugerechnet*) (Rph § 118). “O direito de não reconhecer o que não considera

racional é o mais elevado direito do sujeito.” (Rph § 132). Com o direito da moralidade se quer assegurar o direito à subjetividade, dimensão fundamental da preservação da dignidade humana. É o direito de reconhecimento como sujeito. Esse reconhecimento como pessoa e como sujeito é condição de possibilidade para se viver em um Estado jurídico.

O § 124 insiste na realização dos “fins válidos” e desperta atenção para o fato de que nessa realização está também incluída a “satisfação subjetiva do indivíduo” incluindo o “reconhecimento em sua honra e glória” (*Ehre und Ruhm*). O sujeito se define pelas suas ações. Se estas são sem valor também a subjetividade de seu querer se desmerece. Com o reconhecimento do direito da moralidade se quer evidenciar a dimensão subjetiva da responsabilidade. Apenas posso ser responsabilizado por aquilo que quis fazer e sabia que estava fazendo. O respeito à subjetividade é respeito à liberdade. Pode-se observar que a *Filosofia do Direito*, ao tratar das diferentes dimensões da liberdade, explicita o seu conteúdo. Respeitar o direito de moralidade é respeitar a dimensão subjetiva da liberdade, enquanto direito da dignidade.

Um dos aspectos mais importantes do direito de moralidade e que evidencia a dignidade da vida é o “direito de emergência” (*Notrecht*). É o direito de fazer uso de todos os meios possíveis para a preservação da vida. É o direito de abrir uma exceção em seu favor em caso de perigo extremo. Trata-se de um direito fundamental e não de uma concessão. É pautado nesse direito que se deve assegurar o “[...] benefício de imunidade pelo qual se deve deixar ao devedor instrumentos de trabalho, roupas, e em geral a porção de sua fortuna (*Vermögen*) que mesmo sendo propriedade do credor, é necessária para sua manutenção, de acordo com sua posição social.” (Rph §1 27). Isso tem como núcleo de sustentação a inviolabilidade da pessoa humana. É a garantia de uma espécie de um “mínimo existencial” que visa assegurar as condições mínimas de uma vida digna. “A necessidade do presente imediato pode justificar uma ação injusta” (Rph § 127). A realização do princípio da liberdade está associada à garantia das condições mínimas para uma vida digna e isso é assegurado pelo direito de necessidade.

3 Dignidade e eticidade (moralidade objetiva): a pessoa como cidadã

O capítulo da eticidade da *Filosofia do Direito* é a mais plena justificação e garantia dos direitos fundamentais do indivíduo e de sua autonomia e autodeterminação do ponto de vista de suas determinações objetivas. Sua dignidade é assegurada na “substancialidade ética”, que é o resultado da mediação das vontades ou da vontade livre nas instituições sociais. Nesse nível de determinação da liberdade, o indivíduo é enquanto “membro de”. É na condição de membro de uma família e de uma corporação que a pessoa realiza a sua liberdade, concretizando seus direitos. Poder-se-ia falar aqui da dimensão social ou intersubjetiva da dignidade (SARLET, 2005, p. 23). “O direito dos indivíduos à sua particularidade está também contido na substancialidade ética, pois a particularidade é a maneira fenomênica exterior em que existe o ético.” (Rph § 154). Essa é a tese central aqui defendida: a substancialidade ética, representada pelo Estado, indica a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos nas instituições sociais. A fa-

mília, as corporações e o Estado são instâncias realizadoras e garantidoras da liberdade humana e, dessa forma, da dignidade. O § 155 descreve a “[...] identidade da vontade universal e particular” na medida em que há uma coincidência entre deveres e direitos. Não existem deveres que ao mesmo tempo não sejam direitos. A escravidão é, por isso, a mais grave violação da dignidade, pois não reconhece direitos; somente exige deveres. O ético professa a identidade de deveres e direitos, portanto, a mútua restrição entre eles.

É oportuno observar as instâncias mediadoras pelas quais a pessoa do direito efetiva sua vontade livre no percurso das configurações da *Filosofia do Direito*: no Direito o objeto é a pessoa; do ponto de vista moral é o sujeito; na família é o “membro de”; na sociedade civil e no Estado é o cidadão (cf. Rph § 190). São diferentes níveis de reconhecimento e realização da liberdade. É, pois, sobremaneira na eticidade, a “segunda natureza”, em que, pelas mediações nas instituições sociais assegura-se a realização dos direitos e liberdades fundamentais. Se considerarmos os direitos fundamentais como concretização da dignidade humana, é no nível da eticidade que estão suas instâncias públicas e objetivas de efetivação. Para Honneth (2007, p. 106), uma das condições mínimas que a esfera da eticidade deve satisfazer, a fim de se desvencilhar do “sofrimento de indeterminação”, é colocar “[...] a disposição em geral possibilidades acessíveis de realização individual, de autorrealização, cujo uso pode ser experienciado por cada sujeito individual como realização prática de sua liberdade.” A reatualização da *Filosofia do Direito* por parte desse autor é a mais plena defesa da autonomia individual ou autodeterminação do indivíduo na concretização da liberdade nas instituições sociais. O reconhecimento recíproco é a categoria-chave. A realização individual, por meio da efetivação de seus direitos, é a garantia do respeito à sua dignidade. No nível da eticidade, é na família que o reconhecimento aflora como ponto de partida objetivo do casamento. O livre-consentimento indica o respeito pela sua liberdade. O que legitima o matrimônio é a “[...] declaração solene do consentimento” e o “[...] correspondente reconhecimento por parte da família e da comunidade.” (Rph § 164). Essa é a dimensão ética do casamento. Nesse percurso entre a “relação ética imediata” (constituição da família) e o Estado constrói-se a “substancialidade ética” que assegura objetivamente os direitos e liberdades individuais e sociais no universal. É o reconhecimento como pessoa e sujeito de direitos como garantia institucional. Seelmann (2005, p. 116) comenta com acerto:

[...] a proteção jurídica da dignidade reside na obrigação do reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação – da prestação da defesa de direitos, da prestação de desenvolvimento da individualidade e da prestação do auto-ordenar-se no processo de interação.

A vinculação entre dignidade e liberdade fica aqui evidenciada. Na linguagem hegeliana a realização da liberdade requer a proteção dos direitos nas bases éticas do Estado.

Ao justificar a monogamia, Hegel refere o respeito à “personalidade”, “à imediata individualidade exclusiva” que se entrega a uma relação. É a dignidade que justifica “[...] a entrega recíproca e indivisa da personalidade.” (Rph § 167).

A administração da justiça, na sociedade civil, tem um pressuposto básico: “[...] o homem vale como homem (*der Mensch gilt so, weil er Mensch ist*) e não porque é judeu, católico, protestante, alemão, italiano, etc.” (Rph § 209). Assim, a lei e a sua aplicação não poderão fazer nenhuma distinção entre raça, cor e sexo. Igualdade e liberdade constituem, pois, um binômio central na *Filosofia Política* hegeliana, enquanto garantia da realização da dignidade humana.

As corporações, na sociedade civil, têm a função de fortalecer os direitos e liberdades dos seus componentes, ou para usar uma expressão de Hegel, devem “[...] proporcionar cuidados aos seus membros” referentes aos seus interesses, qualidades e habilidades (Rph § 252). Está clara a ideia da proteção da dignidade mediante a prestação da defesa de direitos por parte das instituições. É como membro de uma corporação que o indivíduo tem “honra profissional”. Com a família, ela é a “segunda raiz ética do Estado”. Hegel critica os Estados modernos pelo fato de permitirem uma participação muito restrita nos assuntos gerais do Estado. Por isso, reitera a necessidade de se proporcionar ao “homem ético” uma “atividade universal”. Isso ocorre pela corporação. Essa é a base do reconhecimento social, dimensão central na realização da liberdade.

4 Dignidade, Liberdade e Estado

Foi certamente em nome do Estado e pelo próprio Estado que já se cometeram as maiores agressões à dignidade humana, sobretudo na forma de violação de direitos humanos. Em nome da ordem pública ou de uma supremacia nacional se justificaram as maiores atrocidades. No entanto, será possível assegurar a liberdade, os direitos e deveres, enfim, a dignidade humana, sem as garantias do Estado?

A *Filosofia do Direito* hegeliana é a mais plena justificação do Estado. O indivíduo tem o “dever supremo” de ser membro dele, pois ele é a “[...] realidade efetiva da ideia ética” (Rph § 257). Ele é o “[...] racional em si e para si” (Rph § 258). O maior desafio que se coloca refere-se à garantia dos direitos e liberdades fundamentais no interior desse Estado. Como preservá-los em meio às instâncias mediadoras das instituições sociais? Como conciliar os interesses individuais com os coletivos? Como integrar interesses privados com os interesses públicos? Não se corre o risco de justificar um Estado totalitário, considerando a subordinação dos direitos da liberdade individual à autoridade do Estado? Qual é o limite dessa subordinação sem que se viole a dignidade?

A liberdade é uma conquista da história e não pode ser mais questionada como base constitucional de um Estado de Direito. Na *Filosofia do Direito* do filósofo alemão é um pressuposto para a “Ciência do Direito”, ou seja, o Direito apenas trata das suas formas de concretização. O intuito aqui é mostrar que a concepção de Estado hegeliana inclui a mais plena realização dos direitos e liberdades dos cidadãos e, assim, garante a integridade de sua dignidade. Nas diferentes instâncias mediadoras da eticidade, os interesses dos indivíduos, ao passar pelas mediações da família e das corporações, estão superados e guardados no universal representado pelo Estado. Por isso que se pode

falar em “prestação do desenvolvimento da individualidade”, mediante a defesa de direitos, para usar uma expressão de Seelmann (2005).

Isso pode ser demonstrado em alguns parágrafos clássicos da *Filosofia do Direito*. O § 260 reza que o “Estado é a realidade efetiva (*Wirklichkeit*) da liberdade concreta.” O que significa isso? Na sequência do parágrafo, lemos:

[...] a liberdade concreta consiste em que a individualidade pessoal e seus interesses particulares tenham seu total desenvolvimento e o reconhecimento de seu direito (no sistema da família e da sociedade civil), ao mesmo tempo que se convertem, por si mesmos, em interesse geral, que reconhecem com seu saber e sua vontade com seu próprio espírito substancial e tomam como fim último de sua atividade. (Rph § 260).

Há aqui uma mútua imbricação entre liberdade e reconhecimento. Se considerarmos apenas a segunda parte da citação poderíamos facilmente concluir que a liberdade consiste no reconhecimento da necessidade: “o espírito substancial”. É preciso evidenciar, no entanto, que a individualidade pessoal e seus interesses devem ter seu desenvolvimento assegurado pelo Estado, conforme reza a primeira parte do parágrafo. A liberdade se realiza pelo desenvolvimento e reconhecimento dos direitos fundamentais. Ora, estes são a expressão da dignidade. O Estado, em última instância, tem a função de assegurar a efetivação desses direitos, pois significam a concretização da liberdade. Dessa forma, ele representa a proteção jurídica da dignidade. O Estado enquanto eticamente correto “[...] implica que minha obrigação a respeito do substancial seja ao mesmo tempo a existência de minha liberdade particular, ou seja, nele dever e direito estão unidos numa e mesma relação.” (Rph § 261). Essa mútua restrição de direitos e deveres permite a efetivação da substancialidade ética, na qual estão mediados, conservados e guardados os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

Os parágrafos referidos também apresentam uma indicação clara de que a concretização da liberdade inclui limitações. Afirmação inclui negação, escolha inclui reconhecimento alheio. Quando falamos do Estado como “compenetração do substancial e do particular” estamos referindo um equilíbrio entre as obrigações para com o substancial e a existência da liberdade particular. Isso requer mediação de vontades, identidade de direitos e deveres, reconhecimento recíproco, argumentação e respeito pela diversidade. Assim, “[...] ao cumprir com seu dever o indivíduo deve encontrar ao mesmo tempo, de alguma maneira, seu próprio interesse, sua satisfação e seu proveito, e de sua situação no Estado deve nascer o direito de que a coisa pública venha a tornar-se sua própria coisa particular.” (Rph § 261). Mediação de vontades não significa seu enfraquecimento ou sua eliminação; ao contrário, o seu reconhecimento e fortalecimento. Estamos falando da liberdade concretizada e não da liberdade abstrata. O exercício efetivo dos direitos não ocorre de forma abstrata e indeterminada, mas nas instâncias mediadoras e no reconhecimento recíproco das instituições sociais. Fica claro que nessas mediações o reconhecimento é recíproco e não unilateral. Na *Enciclopédia*, Hegel sustenta que o indivíduo se torna digno de reconhecimento quando “[...] comporta-se para com os outros de uma maneira universalmente válida, reconhecendo-os como ele mesmo quer valer.” (§ 432).

O § 270 deixa clara a função do Estado: proteger e assegurar a vida, a propriedade e o arbítrio de cada um. Ora, eses são fins universais, o conteúdo, por excelência, da dignidade humana. Estamos falando do fundamento de um Estado constitucional que tem como base de sustentação o “espírito do povo” (*Volksgeist*). Dessa forma, está enfraquecida a tese de uma leitura determinista da teoria do Estado hegeliano. Não se trata de uma “sociedade fechada”, como quer Popper, mas de um sistema aberto que permite uma complementaridade entre o necessário e o contingente, entre liberdade e necessidade. Portanto, sempre novas alternativas se oferecem para a livre escolha e a decisão dos indivíduos que encontram no Estado proteção e garantia. Fazendo a sua parte, isto é, ao cumprir o seu dever, o indivíduo encontrará a satisfação de seus próprios interesses (Rph § 261), pois na substancialidade ética o particular está superado e guardado no universal. Isso significa garantia e efetivação de seus direitos fundamentais. Como tal é liberdade efetivada e o conteúdo da dignidade explicitado.

A ideia de espírito do povo pode facilmente prestar-se a uma interpretação meramente nacionalista da concepção do Estado. É preciso lembrar, no entanto, que acima do espírito do povo, que representa a fundamentação ética da Constituição, está o “espírito do tempo” (*Zeitgeist*) que, no dizer de Bobbio (1991, p. 108), “[...] precede e de algum modo força a mudança do espírito do povo”, sobretudo nos períodos de “aceleração histórica.” “Boa Constituição é aquela que, mesmo não sendo dada a priori, mesmo não contradizendo ou não forçando o espírito de um povo, se adapta pouco a pouco, ou até imediatamente, se for necessário, ao espírito do tempo.” (BOBBIO, 1991, p. 108). Esse tribunal a que o espírito de um povo está sujeito é uma garantia para a realização dos direitos humanos, em nível de direito internacional. Mostra que o respeito à dignidade da pessoa humana não tem fronteiras geográficas nem limitações temporais. Isso vincula o espírito do tempo ao “espírito do mundo” (*Weltgeist*).

Conclusão

A vinculação entre dignidade e liberdade fica claramente estabelecida. Os direitos fundamentais (por exemplo, a propriedade) e as diferentes formas de mediação da efetivação da liberdade explicitam o conteúdo próprio da dignidade. A *Filosofia do Direito* hegeliana, ao mostrar o exercício da capacidade jurídica da “pessoa do direito”, confirma esse argumento. Respeitar e assegurar a realização dos direitos individuais e sociais nas instituições políticas e sociais, como a família, as corporações e na organização geral do Estado é promover o respeito à dignidade.

Esse respeito se revela pela valorização da autonomia individual e pelo reconhecimento recíproco. Isso tem como pano de fundo uma conquista da história: o princípio da universalidade da liberdade. Não existe dignidade sem liberdade e respeito aos direitos fundamentais. Essa é a lição aprendida de uma das grandes obras do pensamento filosófico-jurídico moderno: a *Filosofia do Direito* de Hegel. Assim, fica afastada a suspeita de que essa obra traz consigo uma subordinação das liberdades individuais à autoridade ética do Estado.

A fundamentação ética da Constituição, isto é, a sua vinculação com o “espírito do povo”, indica que o próprio conceito de dignidade é um conceito aberto, no sentido de estar em constante redimensionamento de seu significado. Novos valores se criam, outros passam a ter menor importância; conquistas em relação aos direitos fundamentais se solidificam em vista da adequação ao “espírito do tempo”; instituições se fortalecem. Apesar disso, graves violações da dignidade humana ocorrem, sobretudo na forma de desrespeito aos direitos humanos. O político e o eticamente correto ainda estão longe de uma razoável complementaridade.

Referências

BOBBIO, N. *Estudos sobre Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FORST, R. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010.

HONNETH, A. *Sufrimento de Indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Editora Singular, 2007.

KIRSTE, S. A dignidade humana e o conceito de pessoa. In: SARLET, I. (Org.). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RAWLS, J. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.

SARLET, I. *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEELMANN, K. Pessoa e Dignidade da Pessoa Humana na Filosofia do Direito de Hegel. In: SARLET, I. (Org.). *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WEBER, T. Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 3, n. 9, 2009.

WEBER, T. *Hegel: liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Vozes, 1993.

Data de submissão: 11 de setembro de 2013
Avaliado em: 17 de setembro de 2013 (Avaliador A)
Avaliado em: 22 de setembro de 2013 (Avaliador B)
Aceito em: 22 de setembro de 2013